



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/184 (CONTJOR)

Queixa de Rui Henriques, Presidente da Câmara Municipal da Alcanena, contra o jornal O Mirante por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas peças com o título “Rui Anastácio anda assoberbado com problemas das suas empresas” e “Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola”, publicadas na sua edição impressa e online, de dias 15 e 9 de novembro de 2023

Lisboa
10 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/184 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Rui Henriques, Presidente da Câmara Municipal da Alcanena, contra o jornal *O Mirante* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas peças com o título “Rui Anastácio anda assoberbado com problemas das suas empresas” e “Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola”, publicadas na sua edição impressa e online, de dias 15 e 9 de novembro de 2023

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 21 de dezembro de 2023, uma queixa de Rui Henriques (doravante, Queixoso) contra o jornal *O Mirante* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas peças com o título “Rui Anastácio anda assoberbado com problemas das suas empresas” e “Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola”, publicadas na sua edição impressa e *online* de dias 15 e 9 de novembro de 2023.
2. Em relação ao artigo com o título “Rui Anastácio anda assoberbado com problemas das suas empresas”, alega o Queixoso que se trata «(...) de um artigo que é de natureza jornalística, elaborado e emitido sob a capa do título de Opinião, já que se permite propalar supostas condutas e uma natureza de atuação no exercício enquanto Presidente da Câmara Municipal, que de factual nada tem, visando apenas desferir um ataque pessoal à [sua] pessoa, acusando[o] de prepotente, incompetente e de estar a descurar o interesse público em detrimento do [seu] interesse pessoal e privado».

3. Diz também que «(...) o artigo é feito sob a capa do anonimato, visando esconder quem o escreve e avaliza (...)».
4. Defende que «(...) as acusações [referidas no artigo], são falsas (...) não passando de meras insinuações insidiosas (...) visando atingir gratuitamente o [seu] bom nome e reputação enquanto autarca e presidente de câmara».
5. Sobre a peça com o título “Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola”, alega que «(...) em momento algum [foi] convidado, na [sua] qualidade de representante máximo do executivo camarário (...) para [s]e pronunciar sobre o teor do mesmo».

II. Oposição

6. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado respondeu no dia 18 de janeiro de 2024.
7. Sobre o artigo com o título “Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola”, alega que a peça «(...) teve por base informação (...) levantada por um munícipe na reunião pública do executivo camarário de 6 de Novembro (...)».
8. Defende que não «colhe» o argumento de que «(...) não dá voz ao município ou não transmite as suas posições nos artigos. No caso (...) a notícia reflecte rigorosamente o que se passou na reunião e tem também por base as explicações do senhor vice-presidente do município, que presidiu à sessão em substituição do presidente».
9. Em relação ao artigo com o título “Rui Anastácio anda assoberbado com problemas das suas empresas”, alega tratar-se de um artigo de opinião «(...) que tem por base várias fontes e o conhecimento de causa dos jornalistas no terreno (...)».

10. Mais disse que «[a] opinião expressa baseia-se em factos ocorridos na reunião pública do executivo, na qual o senhor presidente não esteve presente, onde ficou evidente que o município não informou sobre a situação de legionela».
11. Aduz também que «[a]s expressões usadas não são, [em seu] entender, ofensivas e inserem-se na crítica normal (...) da liberdade de expressão, valorizada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem».

III. Audiência de conciliação

12. As partes foram convocadas para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, tendo o Queixoso informado, no dia 7 de fevereiro de 2024, que, considerando a resposta do Denunciado, não via utilidade na sua realização.

IV. Análise e Fundamentação

a) Descrição das peças

- i. “Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola”¹

13. A peça em análise foi publicada na edição *online* do jornal denunciado, no dia 15 de novembro de 2023, e está disponível nas secções “Sociedade” e “Opinião”. Foi também publicada na edição impressa, no dia 9 de novembro de 2023.
14. A notícia debruça-se sobre uma reunião camarária na qual um munícipe, em representação dos encarregados de educação do concelho, pediu explicações ao

¹ Disponível aqui <https://omirante.pt/sociedade/2023-11-09-Camara-de-Alcanena-esconde-caso-de-legionella-em-escola-do-concelho-2cc076a3> e aqui <https://omirante.pt/opiniao/2023-11-15-Rui-Anastacio-anda-assoerbado-com-problemas-das-suas-empresas-63be9663>

executivo municipal para saber se existiu ou não um caso de legionella numa escola durante o verão, por altura da Jornada Mundial da Juventude, e que medidas foram e estão a ser tomadas.

15. A notícia refere que o vice-presidente da Câmara (que substituiu o Queixoso na condução dos trabalhos) esclareceu que não tinham existido surtos, mas «sim um problema “prontamente identificado” e comunicado às autoridades de saúde».
16. Esclareceu ainda que «os espaços foram encerrados e contratadas equipas para proceder às normas exigidas.» O autarca esclareceu ainda que em julho «o município percebeu que estava em incumprimento e que o espaço não tinha análises atualizadas, tendo sido realizadas de imediato. A 27 de julho receberam a informação de que foi detetada a bactéria da legionella. Contrataram empresas para fazer a despistagem e neste momento a situação já se encontra regularizada.» Ainda segundo a notícia, o vice-presidente «afirma que “mandaram encerrar os balneários” e que pode ter acontecido “alguma falha de comunicação entre a escola e a câmara”, mas que o executivo está ali para assumir as suas responsabilidades».
17. A diretora do Agrupamento de Escolas de Alcanena foi ouvida e diz não ter recebido ordem de encerramento da escola em julho, adiantando que «provavelmente porque a escola estava encerrada e o município não achou necessário». Segundo a mesma responsável, a primeira comunicação que recebeu sobre o assunto foi a 26 de setembro.
18. A notícia termina com a posição de um vereador da oposição que mostrou indignação por não terem sido informados sobre a existência de casos de legionella.
 - ii) “Rui Anastácio anda assoberbado com problemas das suas empresas”²

² Disponível aqui <https://omirante.pt/opiniao/2023-11-15-Rui-Anastacio-anda-assoerbado-com-problemas-das-suas-empresas-63be9663>

19. A peça visada foi publicada na secção “opinião”, na edição do jornal de dia 15 de novembro de 2023 e também na edição impressa do jornal denunciado, no dia 9 de novembro.
20. Trata-se de um artigo de opinião, não assinado, e que critica a atuação do Queixoso, considerando-o «prepotente» na relação com os jornalistas, ao mesmo tempo que acusa o Queixoso e seu executivo de incompetência na gestão do caso de legionella que teria acontecido no verão desse ano.

b) Análise e Fundamentação

21. No caso em análise, considera o Queixoso que o Denunciado, na notícia e artigo de opinião visados, violou o dever de rigor informativo, bem como pôs em causa o seu direito ao bom nome e reputação.
22. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa³ «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome (...)».
23. Neste caso competirá ao Regulador verificar se o Denunciado deu cumprimento aos deveres de rigor informativo a que está sujeito, designadamente, o dever de identificar as fontes de informação, o dever de auscultar as partes com interesses atendíveis e o dever de separar factos de opinião.
24. Na notícia visada na queixa, com o título “Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola”, dá-se nota de uma reunião camarária na qual se discutiu a existência de um caso de legionella que teria ocorrido no verão. O caso gerou

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

controvérsia, uma vez que o município teria alegadamente omitido informação sobre o assunto na altura em que os factos ocorreram.

25. A matéria tratada reveste inegável interesse público, tendo em conta que pretendeu divulgar informação relevante relacionada com a alegada omissão de informação, por parte do município, num caso de saúde pública.
26. Na peça são citadas 4 (quatro) fontes de informação: O Vice-Presidente da Câmara; um representante dos encarregados de educação; a diretora do agrupamento de escolas e um vereador da oposição.
27. A análise permitiu verificar que a notícia, a partir das fontes de informação citadas, procura representar diferentes pontos de vista que estavam em causa na matéria noticiada, com a finalidade de reconstituir a ação camarária na gestão e comunicação do problema.
28. Avalia-se que o título “Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola” é suportado pelos factos apurados, com o próprio representante do município a admitir que poderia ter ocorrido uma falha de comunicação e a assumir responsabilidades.
29. Quanto à alegação de não ter sido ouvido sobre a matéria noticiada, considera-se que não assiste razão ao Queixoso. A notícia reproduz a posição do vice-presidente da Câmara de Alcanena que, no caso, estava mandatado para prestar os esclarecimentos necessários sobre o assunto em representação do Presidente da Câmara, ora Queixoso. Não se verifica, assim, nenhuma falta de rigor informativo a esse respeito.
30. Considera também o Queixoso ter sido violado o seu direito ao bom nome e reputação. No caso em apreço, constata-se, como se referiu, que a peça jornalística foi rigorosa, tendo feito o relato de um conjunto de fontes diversificadas e

identificadas, dando conta da posição das partes com interesses atendíveis na matéria, bem como cingindo-se a um relato factual da reunião municipal.

31. Entende-se, por isso, que a notícia em análise foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, não se considerando por isso prejudicado o direito ao bom nome e reputação do Queixoso.
32. Quanto ao artigo com o título “Rui Anastácio anda assoberbado com problemas das suas empresas”, verifica-se que se trata de um artigo de opinião, estando assinalado com o subtítulo «À Margem/Opinião», e que faz uma análise crítica da atuação do Queixoso, enquanto Presidente de Câmara, no caso de legionella que ocorreu.
33. Tratando-se de intervenções num espaço de opinião, as convicções e pontos de vista aí emitidos apenas vinculam os seus autores, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).
34. É entendimento da ERC que as suas responsabilidades regulatórias no sector da comunicação social enquadram-se, como regra, no campo do exercício da liberdade de informação, apenas se pronunciando sobre artigos de opinião em casos contados e devidamente delimitados e justificados, como sejam aqueles que recorrem a linguagem manifestamente insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio e de natureza xenófoba, o que não é o caso.
35. Contudo, verificou-se que, do ponto de vista do cumprimento das regras aplicáveis à prática jornalística, designadamente do cumprimento da separação dos textos de opinião com informação, este dever não foi corretamente cumprido na edição *online* do jornal.

O actual presidente da Câmara de Alcanena ganhou as eleições contra a continuidade, que é o mesmo que dizer contra o Partido Socialista e o candidato apoiado pela antiga presidente Fernanda Asseiceira. O grande debate era à volta da necessidade de substituir os políticos acomodados e pouco habituados a darem contas do seu trabalho para fugirem ao escrutínio. Rui Anastácio saiu pior que a encomenda. O actual presidente é prepotente na relação com alguns munícipes e já o foi várias vezes com os jornalistas de O MIRANTE que tentaram falar com ele. Este caso, que deixou em polvorosa o agrupamento de escolas, que garante que não recebeu a informação na data em que se soube da existência da bactéria, prova a incompetência do executivo e do seu líder que, aparentemente, deve estar mais preocupado com a gestão das suas empresas do que do serviço público a que está obrigado.

Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola

Município foi à reunião camarária pedir explicações ao executivo sobre se houve ou não casos detectados de legionella numa escola do concelho. Oposição no executivo não escondeu indignação por só estar a saber da situação agora. Maioria diz que ordenou encerramento de balneários, mas agrupamento diz que nunca recebeu essa ordem.

36. Muito embora o artigo de opinião esteja assinalado com o subtítulo “À Margem/Opinião” e de se encontrar disponível na secção da publicação designada de “opinião”, constata-se que o seu conteúdo confunde-se com os conteúdos noticiosos, uma vez que na mesma página, e de forma sequencial, sem qualquer característica distintiva, encontra-se também alojada a notícia com o título “Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola” (também visada na queixa).
37. A opção de associar os dois textos na mesma página convida a uma leitura sequencial ou integrada e dificulta a distinção da natureza, opinativa e informativa, de cada um. Dificuldade que resulta acrescida pelo facto de o texto de opinião não se encontrar atribuído a nenhum autor. Tratando-se de um espaço de subjetividade, a assinatura de o texto de opinião ajudaria a explicitar a sua natureza opinativa.

38. Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista⁴, que constitui dever fundamental dos jornalistas «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente factos de opinião».
39. Tendo em conta o exposto, verifica-se que a publicação conjunta na secção “opinião”, sem elementos que assinalem a diferença de natureza entre os conteúdos em causa, afeta a distinção entre factos e opiniões, resultando prejudicado o dever de rigor informativo do Denunciado.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma queixa de Rui Henriques, presidente da Câmara Municipal de Alcanena, contra o jornal *O Mirante* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas peças com o título “Rui Anastácio anda assoberbado com problemas das suas empresas” e “Câmara de Alcanena esconde caso de legionella em escola”, publicadas na sua edição impressa e *online* de dias 15 e 9 de novembro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar improcedente a queixa na parte relativa à violação do direito ao bom nome e reputação do Queixoso, uma vez que se verificou que a notícia visada na queixa se manteve dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do dever de informar e que o texto de opinião, também visado, corresponde ao legítimo exercício da liberdade de expressão;
- b) Verificar que o jornal, nas opções de paginação, não salvaguardou a clara separação entre factos e opiniões, em prejuízo do cumprimento do rigor informativo;

⁴ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

- c) Instar o *Mirante* a distinguir cabalmente a natureza informativa e opinativa das suas publicações.

Lisboa, 10 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola